

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 816, DE 2003

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, estado de Goiás”.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425/96 para conceder pensão especial aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás que foram expostos às radiações do CÉSIO 137 em Goiânia, no Estado de Goiás.

Em sua justificação o ilustre autor, Deputado SANDES JÚNIOR, lembra o triste acidente nuclear e destaca que inúmeros policiais militares, bombeiros e membros das Forças Armadas, por ignorância do perigo à época, foram expostos diretamente à radiação por ocasião do socorro. Acredita ser oportuna e necessária a mudança da lei para suprir esta lacuna e garantir àqueles que trabalharam no acidente de Goiânia o direito justo à pensão especial.

A matéria é de competência conclusiva das comissões e foi distribuída, no mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou, sem emendas, nos termos do parecer da relatora Deputada LAURA CARNEIRO.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronuncie parecer terminativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 816, de 2003.

O projeto em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, e à iniciativa parlamentar .

Igualmente obedecidas estão as demais normas constitucionais de cunho material. A proposição é jurídica, uma vez que se encontra em plena consonância com o ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que se refere à técnica legislativa do projeto, será necessária a apresentação de emenda para suprimir o art. 3º (cláusula de revogação genérica) e deixar a proposição em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que trata das normas de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 816, de 2003, com a emenda de técnica legislativa em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 816, DE 2003**

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, estado de Goiás.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado VILMAR ROCHA